

Acórdão: 16.153/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113770-38
Impugnante: Clemar Dias Duarte
PTA/AI: 02.000208193-11
CPF: 643.542.376-87
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI atribuídas ao Autuado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no inciso II, e no parágrafo único, ambos do artigo 55 da Lei n.º 6763/75, por restar comprovado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apreendidas por meio do TAD 020334.

Inconformada o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/20.

Informa que no dia 15/09/04, seu veículo VW/Fusca de placa GQH-6026, conduzido por Arnaldo Alves dos Santos, realizava transporte de utensílios e outros materiais novos adquiridos em Governador Valadares, pelo valor de R\$209,60, para sua residência em Galiléia-MG.

Argumenta que ao ser abordado pela fiscalização informou que se tratava de mudança e que tinha sido informado que não precisava de nota fiscal.

Concorda com a fiscalização, pois foi conivente com o fornecedor ao não exigir nota fiscal.

Afirma que foi surpreendido com o valor do imposto e da multa que somados estavam superior ao valor das mercadorias.

Salienta que solicitou à Administração Fazendária de Governador Valadares os cálculos para o pagamento do imposto e multa nos percentuais normais, sem o confisco imposto, e efetuou o pagamento conforme DAE anexado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, solicita ao Conselho que não permita esse excesso de multa, pois cometeu a infração sem a intenção de causar prejuízo ao Estado.

O Fisco, manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, em síntese assim se pronuncia:

Afirma que a Impugnação do autuado é em sua totalidade uma confissão de que adquiriu mercadorias novas desacobertas de documentos fiscais.

Cita a Resolução 3.111, de 01/12/2000, que trata da ação fiscal relacionada com a movimentação de bens ou mercadorias que dispõe que não será objeto de exigência fiscal a movimentação física de móveis e demais utensílios de uso doméstico usados, em mudança.

Ressalta que o caso em questão não se enquadra nas condições descritas na Resolução 3.111/00, pois trata-se de mercadoria nova.

Finda o Fisco, pedindo seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre a exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, por transporte, aos 15/09/04, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

As exigências fiscais estão fundamentadas nos seguintes dispositivos da Lei 6763/75:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e de comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O descumprimento das normas supra determinou pela Lei 6.763/75, a imputação de multas por descumprimento dessas obrigações acessórias de fazer ou deixar de fazer:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Parágrafo único. A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.”

A Impugnante reconhece as infrações cometidas, tanto que recolheu, em 30/09/04, após o início da ação fiscal o ICMS (18%), MR (50%) e MI (40%), com as multas reduzidas a 40%. Não obstante, questiona o valor da Multa Isolada aplicada com fulcro no parágrafo único, do art. 55, da Lei 6763/75.

Não socorre o contribuinte a alegação de confiscatoriedade da multa aplicada, uma vez que legalmente prevista e não cabe a este Conselho questionar a validade de norma estadual.

Após o início da ação fiscal, no presente caso, a lavratura do TAD, em 15/09/04, retira-se do contribuinte o direito de proceder denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e período da fiscalização.

Decreto 23.780/84 - CLTA

“Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

(...)

§ 1º - Na hipótese do inciso I, configurada a necessidade de lavratura do TAD, este indicará, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias.

Art. 55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, exceto nos casos de adoção dos procedimentos previstos no inciso II e desde que não configure a hipótese de que trata o § 3º, ambos do artigo anterior."

Restando inequivocamente comprovadas as infrações capituladas no Auto de Infração em comento, corretas se afiguram as exigências fiscais. Devendo ser considerado quanto à liquidação do crédito tributário o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, através do DAE de fls. 14 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando quanto à liquidação do crédito tributário o recolhimento efetuado através do DAE de fls. 14 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Lucia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 02/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Sandra Mazzoni Ferreira de Carvalho
Relatora